



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 3/3/2015.

Aos três dias do mês de março de 2015, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Luís Valter Ribeiro Rosário**, **Paulo Lima de Santana**, **Ana Christina Souza Brandi** e **Josenias França do Nascimento**, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho declarou aberta a reunião. Em seguida, submeteu à **APRECIACÃO**, as seguintes matérias: **2.1. APRECIACÃO** do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Carira, de Entrância Inicial, objeto do **Edital nº 01/2015**, firmado pelos Promotores de Justiça: **Maria Rita Machado Figueirêdo (15)**, **Mônica Antunes Rocha R. Da Silva (16)**, **Joelma Soares Macêdo de Santana (18)**, **Luciana Duarte Sobral (22)**, **Rafael Schwez Kurkowski (24)**, **Daniel Carneiro Duarte (25)***. Conselheiro Relator Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário**. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade. Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário** que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Carira, entrância inicial, regido pelo Edital nº 01/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça nº 4168, de 28 de janeiro de 2015, encartado à fl. 03 do volume I. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: **Maria Rita Machado Figueiredo**, **Mônica Antunes Rocha R. da Silva**, **Joelma Soares Macêdo de Santana**, **Luciana Duarte Sobral**, **Rafael Schwez Kurkowski**, **Daniel Carneiro Duarte**. A relação de candidatos fora publicada no Diário da Justiça nº 4169, de 04 de fevereiro de 2015 (fls. 837 - volume de encerramento), não sendo apresentadas impugnações ou reclamações contra os inscritos (Certidão de fls. 845, do volume VIII). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os candidatos **declararam, expressamente**, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos últimos 06 (seis) meses. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos, ao final do volume de encerramento. **Em síntese, o relatório. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL** No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado observou regras e ritos das leis de regência, em especial, da Resolução n.º 004/2011 do CSMP, de 18 de outubro de 2011, que regula, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, avaliação dos candidatos, segundo critérios objetivos. **DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES** Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, alterado pela Resolução n.º 003/2013: "Art. 4º - (...) § 1º - Para controle da consecutividade ou alternância de que trata o caput, serão elaboradas listas diversas para promoção e remoção. § 2º. A superveniência de remoção ou promoção, qualquer que seja o critério, interrompe a consecutividade e alternância para fins de movimentação compulsória." A lista de remanescentes imediatamente anterior à que ora se analisa, que tratou da remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Gararu, não registra candidatos inscritos. **DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Preceitua o **artigo 4º da Resolução n.º 005/2011 do CSMP, alterado pela Resolução n.º 003/2013**, que "é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento, ainda que não integre o quinto de antiguidade mais elevado da lista de merecimento", cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo §1º, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Examinando-se as listas pretéritas elaboradas em processos de remoção por merecimento, agregada à fls. 844 do volume de



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENCERRAMENTO, verifica-se que: A Promotora de Justiça Maria Rita Machado Figueiredo, após ter sido removida, pela última vez, para a Promotoria de Justiça de Pacatuba figurou em lista de merecimento, por 04 vezes, porém de forma alternada. A Promotora de Justiça Joelma Soares M. de Santana, após ter sido removida para a Promotoria de Justiça de Aquidabã, figurou na lista de merecimento por 01 vez, apenas. Já os Promotores de Justiça Mônica Antunes Rocha R. da Silva, Luciana Duarte Sobral, Rafael Schwes Kurkowski e Daniel Carneiro Duarte, após titularizados, não figuraram em listas de merecimento. **DA HABILITAÇÃO** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 02/90: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Ressalva-se que, em conformidade com o Assento número 001/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, **o inciso IV do artigo 68 da Lei Complementar 02/90, somente será aplicado às remoções, seja por antiguidade, seja por merecimento, bem como aos casos de nova permuta.** Todavia, sobreveio recente modificação no referido Assento, de modo que o inciso IV do artigo 68 da lei Complementar 02/90, passou a incidir sobre as Promoções e Remoções, ressalvado porém, o direito adquirido daqueles que, antes da alteração do referido provimento, haviam sido removidos por Permuta. Ademais, conforme determinação expressa no art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP, na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, para formação da lista tríplex, outros candidatos poderão ser chamados para completá-la, observando-se os quintos sucessivos. Nessas circunstâncias, estão habilitados à remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carira, de Entrância Inicial - Edital nº 01/2015, os candidatos Maria Rita Machado Figueiredo, Joelma Soares M. de Santana, Mônica Antunes Rocha R. da Silva, Luciana Duarte Sobral, Rafael Schwes Kurkowski e Daniel Carneiro Duarte, por preencherem os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90. **DA INABILITAÇÃO** artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que "*não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo.*" Conforme exaustivamente explicitado, o **art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP**, permite que, na hipótese de **insuficiência** do número de candidatos do mesmo quinto para formação da lista tríplex, outros poderão ser chamados para completá-la, **observando-se os quintos sucessivos.** Temos, *então, que não há candidatos INABILITADOS a concorrerem à REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Carira, de entrância inicial.* **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 - CSMP, este Relator se manifesta pela **HABILITAÇÃO** dos candidatos Maria Rita Machado Figueiredo, Joelma Soares M. de Santana, Mônica Antunes Rocha R. da Silva, Luciana Duarte Sobral, Rafael Schwes Kurkowski e Daniel Carneiro Duarte, no processo de **Remoção pelo Critério de Merecimento para a Promotoria de Justiça de Carira, de Entrância Inicial - Edital nº 01/2015.** Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho Superior franqueou o uso da palavra ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Josenias França do Nascimento, o qual se manifestou inicialmente no sentido de que fosse reiterado aos Membros interessados, nos processos de mobilidade funcional, a necessidade de observância das normas insculpidas na Resolução nº 04/2011 e no Assento nº 12/2012, ambos do Conselho Superior do Ministério Público. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior, Doutor José Rony Silva Almeida, sugeriu que fosse endereçado expediente aos interessados nos procedimentos de promoção e remoção, alertando-os da necessidade de cumprimento dos referidos preceitos



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

normativos. Em seguida, o Conselho Superior aprovou, por unanimidade, a sugestão apresentada. Dando continuidade ao exame do identificado procedimento de remoção, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Josenias França do Nascimento, observou que os candidatos, sob o aspecto funcional, estavam aptos a participar do certame. Em seguida, iniciou-se a votação para a composição da lista tríplice pela análise dos candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, conforme se infere das normas inscritas no artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Luiz Valter Ribeiro Rosário"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 27.06.2006, tendo sido titularizada, em 18.03.2009 na Promotoria de Justiça de Poço Redondo, tendo sido removida para a Promotoria de Justiça de Pacatuba, em 12.04.2012; de 03.09 a 05.09.2014, passou a atuar, por designação, na Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Ocupa, hoje, a 15ª posição no quadro de antiguidade, integrando o 3º quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 12/08/2014 a 12/02/2015, 354 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência nos últimos 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça da Comarca de CARIRA, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 01/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 4168 de 28 de janeiro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Maria Rita Machado Figueirêdo (3º Quinto), Mônica Antunes Rocha R. Da Silva (3º Quinto), Joelma Soares Macêdo de Santana (3º Quinto), Luciana Duarte Sobral (4º Quinto), Rafael Schwez Kurkowski (4º Quinto), Daniel Carneiro Duarte (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VIII), concluindo pela HABILITAÇÃO de todos Promotores de Justiça inscritos. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que as candidatas Maria Rita Machado Figueirêdo integrou por 04 (quatro) vezes de forma alternada as listas de merecimento e Joelma Soares Macêdo de Santana, figurou em lista de merecimento por 01 (uma) vez. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu primeiro voto é para a Promotora de Justiça Maria Rita Machado Figueirêdo levando-se em consideração que, a priori, deve-se observar os nomes remanescentes da lista anterior, como dispõe o art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990. É de ser confirmado o seu nome também por ter preenchido os demais requisitos objetivos e subjetivos conforme Relatório da Corregedoria de fls. , bem como constatado seu ótimo desempenho no desenvolvimento de suas atribuições na Promotoria de Justiça de Pacatuba que titulariza. E ainda satisfaz os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. A Postulante comprovou ainda a participação em diversas atividades no âmbito institucional, colaborando para o seu aperfeiçoamento; bem como aprimoramento da cultura jurídica através da participação em cursos especializados, Prêmios e Publicações. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Maria Rita Machado Figueirêdo na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Carreira. A escolha final da Promotora de Justiça Maria Rita Machado Figueirêdo para a remoção por merecimento se faz no meu Voto levando-se em consideração que a candidata preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme argumentos acima especificados, os quais reitero para fins de justificar a escolha ora efetivada. **3) Conselheira "Ana Christina Souza Brandi":** Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 27.06.2006, tendo sido titularizada em 18.03.09 na Promotoria de Justiça de Poço Redondo, removida para a Promotoria de Justiça de Pacatuba em 12.04.2012, e, de 03.09 a 05.09.2014, por designação, atuou na Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Ocupa, hoje, a 15ª posição no quadro de antiguidade, integrando o quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 12.08.2014 a 12.02.2015, 354 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **4) Conselheiro "Josenias França do Nascimento":** A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por mérito para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARREIRA, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Relator do Processo Procurador de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO, pertinente a remoção objeto do Edital nº 01/2015, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na quarta quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior, logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a remoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do 3º, 4º e 5º quintos o fizeram, inclusive a candidata pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista triplíce" (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: "a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista triplíce, seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista triplíce, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista triplíce para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, deve-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista triplíce. Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 01/2015-CSMP, 03 (TRÊS) candidatas concorrentes podem ser indicadas à formação da lista triplíce, em virtude de estarem classificadas na 3ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve candidato requerente classificado na 1ª e 2ª quinta parte da respectiva lista. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que a candidata concorrente vem alimentando o Sistema Arquimedes e não apresentava pendências nos Sistemas PROEJ, IDEPOL, CITT e Resoluções 67 e 71 do CNMP, isto porque vinha alimentando em dia, os sistemas. O Conselheiro que a esta justificativa de votos subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas às premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. Em relação a este critério a candidata comprovou pelas diversas Certidões de Chefes de Secretarias dos Juízos onde atuou a devolução de todos os processos que recebera com carga em tempo hábil com os respectivos



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pareceres ou cotas ministeriais. Agregue-se, ainda, a manifestação de agradecimento e elogio de Conselheiros Tutelares da cidade de Ribeirópolis, pela sua atuação profissional; notícias veiculadas na imprensa demonstrando a atuação diligente da candidata, quando atuou requerendo a interdição de matadouro em Poço Redondo; a sua brilhante atuação na chamada "Operação Minerva", onde foram presos vereadores e o dono de uma empresa de eventos acusados de captação ilícita de dinheiro público; a participação no projeto "Paternidade Responsável", convênio realizado entre o Ministério Público de Sergipe e a Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, quando atuou na Promotoria da Infância e Adolescência. De igual modo, registre-se, também, a manutenção do PROEJ em dia, conforme testificam os relatórios originários daquele Sistema; alimentação do Sistema Arquimedes em dia e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Estabelecimentos Prisionais nas datas aprazadas.

ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. A candidata comprovou este critério objetivo com a juntada da sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a assiduidade daquela no seu local de trabalho atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris.

DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, onde foi registrado o excelente desempenho da Promotora de Justiça e seus auxiliares, organizando os serviços ministeriais na Promotoria de Pacatuba. Agregue-se, ainda, a manifestação de agradecimento e elogio de Conselheiros Tutelares da cidade de Ribeirópolis, pela sua atuação profissional, bem como homenagem recebida como Personalidade Destaque de Sergipe no ramo de sua atividade no ano de 2012, pela REVISTA EDUCAÇÃO SUPERIOR NORDESTE.

PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do PROEJ uma produtividade excelente, observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 354 (trezentos e cinquenta e quatro) registros nos últimos 6 meses. Os registros dizem respeito à atuação da candidata em procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade da Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Pelo Sistema Arquimedes há o registro de que a candidata requerente manifestou-se, de agosto/2014 a 10/02/15, em 986 (novecentos e oitenta e seis) processos judiciais. Neste aspecto a candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, a par das 18 ações civis públicas de obrigação de fazer e não fazer; das 16 ações de improbidades, 09 de situação de risco de crianças e adolescentes; 08 ações de investigação de paternidade e 03 de guarda, mais recentes deflagradas, além de diversas tomadas de TAC e Recomendações. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. Registro excelente atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: Proposições de ações civis públicas objetivando: a implementação de saneamento básico; o combate de ato lesivo ao erário e a suspensão de validade dos efeitos da Lei Municipal nº 123/2000; Transações penais cujo produto foi utilizado na Reforma de toda estrutura física do Conselho Tutelar; Tomada de TAC para implementação do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente; Realização de audiências públicas em Povoados na elaboração do Projeto de Nucleação com vista à eliminação do multisseriado nas escolas públicas municipais; a realização do Censo Educacional nos Municípios de Poço Redondo e Monte Alegre; TAC com compromissos visando encerramento das atividades de criação de suínos, na zona urbana do Município; TAC com compromisso para a realização de Concurso Público; promoção de ações executivas de títulos objeto de condenação pelo TCE; ações civis públicas para desconsideração de pessoas jurídicas; ações civis públicas visando à interdição de matadouros, ação de obrigação de não fazer em face do



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Município de Pacatuba, consistente em abster-se de realizar festa, com patrocínio de shows; ação civil pública de obrigação de fazer em face da DESO; etc. No âmbito judicial, a candidata juntou com seu requerimento peça de denúncia como comprovação da relevância de sua atuação ministerial, na chamada "operação minerva" - inquérito policial com indiciamento de empresários, vereadores de Poço Redondo, pelo cometimento dos crimes de quadrilha e peculato, de onde se originou várias ações civis públicas de improbidade administrativa, bem como representações para apurar irregularidades em unidades de medidas socioeducativas. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. Ainda segundo o Relatório da última Correição da Corregedoria-Geral do MPSE em 12 de maio de 2014, destacou-se a atuação da Promotoria de Justiça no enfrentamento de problemas sociais, bem como manifestações como custos legis, não havendo quaisquer processos judiciais em gabinete há mais de 15 dias, pendente de manifestação, tendo sido verificado que todos os sistemas estavam sendo alimentados em dia. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. Anote-se que a candidata requerente até então já figurou pelo critério de merecimento em lista triíplice por 04 (quatro) vezes de forma alternada nos procedimentos de remoção por merecimento para as PROMOTORIAS DE CEDRO DE SÃO JOÃO, AQUIDABÃ, CAPELA E RIBEIRÓPOLIS, ocorridas na 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA E 8ª, 3ª E 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CSMP, realizadas nos dias 25.04.2012, 22.08.2013, 10.04.2014 e 26.08.2014, respectivamente. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consistem na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito, a candidata apresentou com o seu requerimento Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Processual Civil, datado de 22 de maio de 2000. Ademais, publicou o capítulo "Ações realizadas pelo Ministério Público de Sergipe" no livro intitulado "Tecendo Mudanças: Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes em Sergipe". APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que a candidata requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o início de férias e seu retorno; vem alimentando em dia os sistemas Arquimedes e não apresenta pendências no PROEJ. PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, a candidata comprovou com o seu requerimento algumas ações proativas: a implementação de saneamento básico; o combate de ato lesivo ao erário e a suspensão de validade dos efeitos da Lei Municipal nº 123/2000; Transações penais cujo produto foi utilizado na Reforma de toda estrutura física do Conselho Tutelar; Tomada de TAC para implementação do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente; representações para apurar irregularidades em unidades de medidas socioeducativas; ação de obrigação de não fazer em face do Município de Pacatuba, consistente em abster-se de realizar festa, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação participando, assiduamente, de todas as reuniões de trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, procurando sempre ter participação propositiva, visando o aperfeiçoamento da Instituição, destacando-se o projeto "Paternidade Responsável". CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quanto a este requisito, a candidata comprovou sua



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

participação no Censo Educacional nos Municípios de Poço Redondo e Monte Alegre. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTUIÇÃO. Quanto a este requisito a candidata juntou com seu requerimento comprovante de deflagração de uma ação civil pública objetivando que a DESO e o Município de Poço Redondo, apresentassem projeto de rede coletora e de estação de tratamento de esgoto para implantação e execução, de modo compatível com a demanda populacional da comunidade, bem como ao meio ambiente; representações visando regularizar as unidades de medidas socioeducativas e entidades de acolhimento no município de Aracaju. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA. Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: ação civil pública em face do Município de Aracaju, obrigando o município a custear e a fornecer às crianças e adolescentes tratamento especializado de desintoxicação e recuperação em clínica, a criação e implantação de um CAPS AD III para atendimento exclusivo a crianças e adolescentes, entre outras medidas; ação civil pública com pedido de liminar em face do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer no sentido de obrigar o Estado a construir unidades de internação provisória e outra para os adolescentes já sentenciados, realização de concurso para provimentos de cargos de sócio educador, advogado, psicólogo, entre outros; realização do Censo Educacional nos Municípios de Poço Redondo e Monte Alegre. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita MARIA RITA MACHADO FIGUEIRÊDO, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista triplíce, com vista à remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carira.

5)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "José Rony Silva Almeida": A candidata é Promotora de Justiça Titular da Comarca de Pacatuba desde abril de 2012, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carira, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, durante o período em que atuou na Promotoria, que não sofrera pena disciplinar desde seu ingresso nos quadros do Ministério Público do Estado de Sergipe e que não fora removida, por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 01/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 15ª posição (3º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça de Carira, concorrem 03 (três) candidatos do 3º quinto, 02 (dois) candidatos do 4º quinto e 01(um) candidato do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista triplíce composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: A Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da Promotoria de Justiça de Carira, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 27 de junho de 2006, tendo se titularizado em 18/03/2009. Após, em 12 de abril de 2012, fora removida



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para a Promotoria de Justiça de Pacatuba e, a partir de 03 a 05 de setembro de 2014, oficiou na Promotoria de Justiça de Porto da Folha, por designação. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Pacatuba, desde abril de 2012. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que a Promotora de Justiça Maria Rita Machado Figueiredo, após ter sido removida, pela última vez, para a Promotoria de Justiça de Pacatuba figurou em lista de merecimento, por 04 vezes, porém de forma alternada. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A candidata não acostou ao feito documentos comprobatórios de participação em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: A candidata é Especializada em Direito Processual Civil ano de 2000 pela Universidade Tiradentes; V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Homenagem como Personalidade Destaque de Sergipe no ramo de sua atividade no ano de 2012; Título de Cidadão de Monte Alegre - SE em 23 de novembro de 2012; Troféu Tributo a Cidadania em 09/10/13; Publicação do capítulo "Ações realizadas pelo Ministério Público de Sergipe" no livro intitulado "Tecendo Mudanças: Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes em Sergipe". VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista triplíce, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da Promotoria de Carreira. Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Maria Rita Machado Figueiredo** (3º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a primeira candidata a compor a lista triplíce. Dando continuidade a votação para a composição da lista de merecimento, a escolha do segundo candidato prossegue entre os requerentes habilitados do mesmo quinto, conforme determinam o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Luiz Valter Ribeiro Rosário"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006, tendo sido, em 26.01.2012, removida e titularizada na Promotoria de Justiça de Umbaúba; de 01.07.2014 a 31.12.2014, passou a atuar, por designação, na Promotoria de Justiça de Indiaroba. Ocupa, hoje, a 16ª posição no quadro de antiguidade, integrando o 3º quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 12/08/2014 a 12/02/2015, 454 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência nos últimos 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça da Comarca de CARIRA, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 01/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 4168 de 28 de janeiro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Maria Rita Machado Figueirêdo (3º Quinto), Mônica Antunes Rocha R. Da Silva (3º Quinto), Joelma Soares Macêdo de Santana (3º Quinto), Luciana Duarte Sobral (4º Quinto), Rafael Schwez Kurkowski (4º Quinto), Daniel Carneiro Duarte (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VIII), concluindo pela HABILITAÇÃO de todos Promotores de Justiça inscritos. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que as candidatas Maria Rita Machado Figueirêdo integrou por 04 (quatro) vezes de forma alternada as listas de merecimento e Joelma Soares Macêdo de Santana, figurou em lista de merecimento por 01 (uma) vez. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu segundo voto é para a Promotora de Justiça Mônica Antunes Rocha R. Da Silva, com ingresso no Ministério Público em 17/11/2006, foi titularizada em 26/01/2012 na Promotoria de Umbaúba, onde vem empreendendo esforços contínuos para a regularidade das atividades judiciais, bem como quanto às atividades extrajudiciais desenvolvidas, conforme Relatório de Correição Ordinária de fls. , Vol VIII. Ocupa a 16ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu terceiro quinto, não tendo sido removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que a Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se a intensa atuação judicial da Promotoria de Justiça onde exerce suas funções, conforme atestado pela Corregedoria- Geral, fls. . Por tais razões, em linhas gerais, parece-me adequado indicar o merecimento da candidata Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Mônica Antunes Rocha R. Da Silva na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Carira. **3) Conselheira "Ana Christina Souza Brandi"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006, tendo sido titularizada em 26.01.2012 na Promotoria de Justiça de Umbaúba, e, de 01.07.2014 a 31.12.2014, por designação, atuou na Promotoria de Justiça de Indiaroba. Ocupa, hoje, a 16ª posição no quadro de antiguidade, integrando o quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 12.08.2014 a 12.02.2015, 454 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **4) Conselheiro "Josenias França do Nascimento"**: A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por mérito para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Relator do Processo Procurador de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO, pertinente a remoção objeto do Edital nº 01/2015, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na quarta quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior; logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a remoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do 3º, 4º e 5º quintos o fizeram, inclusive a candidata pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice" (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: "a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista tríplice seja formada exclusivamente por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimentocorrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, deve-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 01/2015-CSMP, 03 (TRÊS) candidatas concorrentes podem ser indicadas à formação da lista tríplice, em virtude de estarem classificadas na 3ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve candidato requerente classificado na 1ª e 2ª quinta parte da respectiva lista. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que a candidata concorrente vem alimentando o Sistema Arquimedes e apesar de apresentar pendências no PROEJ, foi esclarecido pela Promotora que, com a criação da Promotoria de Justiça de Indiaroba e seu Distrito, coube a Promotora de Justiça garantir celeridade aos procedimentos que passaram a ser de atribuição da nova Promotora de Justiça, o que, aliado à realização de eleições a nível federal e estadual, que se estenderam por dois turnos, prejudicou os serviços rotineiros da Promotoria. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) *o seu desempenho*; b) *a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial*; c) *a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos*. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) *dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor*; b) *publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional*; c) *obtenção de prêmios de relevância social ou institucional*; d) *apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios*; e) *o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha*. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) *a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função*; b) *Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais*; c) *Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público*; d) *Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição*. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: *o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade.* OPEROSIDADE: *o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais.* Em relação a este critério a candidata *comprovou*, pela Certidão exarada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ESTÂNCIA, que atuou em 406 (quatrocentos e seis processos) dos 346 (trezentos e quarenta e seis recebidos). Agregue-se, ainda, a manifestação de agradecimento e elogio dos servidores da Vara Criminal de Estância, demonstrando a atuação diligente da candidata. De igual modo, registre-se, também, a alimentação do Sistema Arquimedes em dia e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Estabelecimentos Prisionais e CITT nas datas aprazadas. ASSIDUIDADE: *o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional.* A candidata *comprovou este critério objetivo* com a juntada da sua Planilha de Ocorrências Funcionais, a qual testifica a assiduidade daquela no seu local de trabalho atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris. DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: *Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou.* A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado no relatório da fase instrutória complementar, tendo sido constatado o regular andamento processual, a alimentação em dia do Arquimedes e Sistemas como IDEPOL e CITT. Vale ainda registrar a manifestação de agradecimento e elogio dos servidores da Vara Criminal de Estância, demonstrando a atuação diligente da candidata. PRODUTIVIDADE: *Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho.* No tocante a este critério a candidata *comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do PROEJuma produtividade excelente observando-se o princípio da razoabilidade*, totalizando 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) registros nos últimos 6 meses. Apesar de haver procedimentos fora do prazo, foi esclarecido pela Promotora que, com a criação da Promotoria de Justiça de Indiaroba e seu Distrito, coube à Promotora de Justiça garantir celeridade aos procedimentos que passaram a ser de atribuição da nova Promotoria de Justiça, o que, aliado à realização de eleições a nível federal e estadual, que se estenderam por dois turnos, prejudicou os serviços rotineiros da Promotoria, esclarecendo, ainda, que a candidata está atuando desde 12/01/2015 na 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CIDADÃO DE ARACAJU. Os registros dizem respeito à atuação da candidata em procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade da Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Pelo Sistema Arquimedes há o registro de que a candidata requerente manifestou-se de Julho a Dezembro/2014, em 973 (novecentos e setenta e três) processos judiciais. Neste aspecto a candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, a par das 17 ações civis públicas e das 02 ações de improbidades mais recentes deflagradas. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. Registro a atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: Proposições de ações civis públicas objetivando: responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, cumulado com obrigação de fazer, não fazer e indenizar os danos causados, em face do Município de Umbaúba; obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face do Município de Umbaúba. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. A Corregedoria-Geral informou que a candidata concorrente vem alimentando o Sistema Arquimedes e apesar de apresentar pendências no PROEJ, foi esclarecido pela Promotora que, com a criação da Promotoria de Justiça de Indiaroba e seu Distrito, coube à Promotora de Justiça garantir celeridade aos procedimentos que passaram a ser de atribuição da nova Promotora de Justiça, o que, aliado à realização de eleições a nível federal e estadual, que se estenderam por dois turnos, prejudicou os serviços rotineiros da Promotoria. Ademais, foi verificado que os sistemas IDEPOL e CITT estavam sendo alimentados em dia. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. A candidata requerente não figurou pelo critério de merecimento em lista triplíce para remoção ou promoção. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito, a candidata apresentou com o seu requerimento participação em Curso de Pós-Graduação em Direito do Consumidor pela Universidade Anhaguera-Uniderp. Ademais, publicou o artigo "O Sistema de Justiça e a rede de Atendimento Municipal. Construindo as estruturas sociais em atenção as metas do Milênio", publicado pela Revista do Ministério Público de Sergipe. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS. Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que a candidata requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o início de férias e seu retorno; vem alimentando, em dia, os sistemas Arquimedes e as pendências no PROEJ foram plenamente justificadas. PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, a candidata comprovou com o seu requerimento algumas ações proativas: responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, cumulado com obrigação de fazer, não fazer e indenizar os danos causados, em face do Município de Umbaúba; obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face do Município de Umbaúba, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, a candidata nada juntou visando sua comprovação. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quanto a este requisito, a candidata participou de Censo Social no Município de Maruim, conforme consta de sua planilha de ocorrências funcionais. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTIUIÇÃO. Quanto a este requisito a candidata juntou com seu requerimento comprovante de deflagração de uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente em face do município de Umbaúba. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA. Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, cumulado com obrigação de fazer, não fazer e indenizar os danos causados, em face do Município de Umbaúba; obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face do Município de Umbaúba, entre outras e participação participou de Censo Social no Município de Maruim. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista triíplice, com vista a remoção por merecimento para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA. **5) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "José Rony Silva Almeida"**: A candidata é Promotora de Justiça Titular da Comarca de Umbaúba desde janeiro de 2012, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carira, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista e que não fora removida, por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 01/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 16ª posição (3º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça de Carira, concorrem 03 (três) candidatos do 3º quinto, 02 (dois) candidatos do 4º quinto e 01(um) candidato do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista triíplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado.

Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: A Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da Promotoria de Justiça de Carira, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 17 de novembro de 2006, tendo se titularizado em 26/01/2012. Após, em 26 de janeiro de 2012, fora removida para a Promotoria de Justiça de Umbaúba e, a partir de 01 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, oficiou na Promotoria de Justiça de Indiaroba, por designação. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Umbaúba, desde janeiro de 2012. II- Número de vezes que

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que a Promotora de Justiça Mônica Antunes Rocha R. da Silva não figurou em lista de merecimento. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A candidata participou do XXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, nos dias 19 a 21 de setembro de 2007. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: A candidata é Pós-graduada em Direito do Consumidor pela Universidade Anhaguera - Uniderp. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: A requerente publicou o artigo "O Sistema de Justiça e a rede de Atendimento Municipal. Construindo as estruturas sociais em atenção as metas do Milênio". VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista tríplex, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da Promotoria de Carira. Assim, por unanimidade, Doutora **Mônica Antunes Rocha R. Da Silva** (3º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a segunda candidata a compor a lista tríplex. Dando continuidade a votação para a composição da lista de merecimento, a escolha do terceiro candidato prossegue entre os requerentes habilitados do mesmo quinto, conforme determinam o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Luiz Valter Ribeiro Rosário"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006, tendo sido, em 26.01.2012, titularizada na Promotoria de Justiça de Arauá, e removida para a Promotoria de Justiça de Aquidabã em 22.08.2013; de 07.01 a 31.01.2015, passou a atuar, por designação, na 4ª Promotoria de Justiça de Aracaju. Ocupa, hoje, a 18ª posição no quadro de antiguidade, integrando o 3º quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC nº 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 12/08/2014 a 12/02/2015, 396 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência nos últimos 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplex para a remoção pretendida. **2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça da Comarca de CARIRA, de entrância inicial, regido pelo Edital nº 01/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça nº 4168 de 28 de janeiro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Maria Rita Machado Figueirêdo (3º

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quinto), Mônica Antunes Rocha R. Da Silva (3º Quinto), Joelma Soares Macêdo de Santana (3º Quinto), Luciana Duarte Sobral (4º Quinto), Rafael Schwez Kurkowski (4º Quinto), Daniel Carneiro Duarte (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VIII), concluindo pela **HABILITAÇÃO** de todos Promotores de Justiça inscritos. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que a candidata Maria Rita Machado Figueirêdo integrou por 04 (quatro) vezes de forma alternada as listas de merecimento e Joelma Soares Macêdo de Santana, figurou em lista de merecimento por 01 (uma) vez. Em síntese, este é o **RELATÓRIO**. Passo a proferir o **VOTO**: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu terceiro voto é para a Promotora de Justiça Joelma Soares Macêdo de Santana, com ingresso no Ministério Público em 17/11/2006, foi titularizada em 26/01/2012 na Promotoria de Arauá, removida em 22/08/2013 para a Promotoria de Aquidabã, onde vem empreendendo esforços contínuos para a regularidade das atividades judiciais, bem como quanto às atividades extrajudiciais desenvolvidas, conforme Relatório de Correição Ordinária de fls. , Vol VIII. Ocupa a 18ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu terceiro quinto, não tendo sido removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que a Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se a intensa atuação judicial da Promotoria de Justiça onde exerce suas funções, conforme atestado pela Corregedoria- Geral, fls. . Por tais razões, em linhas gerais, parece-me adequado indicar o merecimento da candidata. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, **VOTO** pela inclusão da Promotora de Justiça Joelma Soares Macêdo de Santana na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Carira. **3) Conselheira "Ana Christina Souza Brandi"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006, tendo sido titularizada em 26.01.2012 na Promotoria de Justiça de Arauá, removida para a Promotoria de Justiça de Aquidabã em 22.08.2013, e, de 07.01.2015 a 31.01.2015, por designação, atuou na 4ª Promotoria de Justiça Distrital de Aracaju. Ocupa, hoje, a 18ª posição no quadro de antiguidade, integrando o quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 12.08.2014 a 12.02.2015, 396 (trezentos e noventa e seis) procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **4) Conselheiro "Josénias França do Nascimento"**: A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por mérito para a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA**, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Relator do Processo Procurador de Justiça **LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO**, pertinente a remoção objeto do Edital nº 01/2015, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: a) *está com os serviços em dia*; b)

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na quarta quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior, logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a remoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do 3º, 4º e 5º quintos o fizeram, inclusive a candidata pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice" (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: "a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista tríplice, seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, devem-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 01/2015-CSMP, 03 (TRÊS) candidatas concorrentes podem ser indicadas à formação da lista tríplice, em virtude de estarem classificadas na 3ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve candidato requerente classificado na 1ª e 2ª quinta parte da respectiva lista. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que a candidata concorrente vem alimentando regularmente e em dia os Sistemas Arquimedes, PROEJ, CITT e IDEPOL. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. Em relação a este critério a candidata comprovou pelas diversas Certidões de Chefes de Secretarias dos Juízos onde atuou, a devolução de todos os processos que recebera com carga em tempo hábil com os respectivos pareceres ou cotas ministeriais. Agregue-se, ainda, a veiculação de notícias na imprensa relacionadas a investigações de irregularidades no Hospital João Alves e Hospital Militar; pedido de interdição de carceragem da 11ª Delegacia Metropolitana, entre outras, demonstrando a atuação diligente da candidata. De igual modo, registre-se, também, a manutenção do PROEJ em dia, conforme testificam os relatórios originários daquele Sistema; alimentação regular do Sistema Arquimedes e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Estabelecimentos Prisionais nas datas aprazadas. ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. A candidata comprovou este critério objetivo com a juntada da sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a assiduidade daquela no seu local de trabalho atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris. **DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO:** Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, onde foi registrado o excelente desempenho da Promotora de Justiça e seus auxiliares, organizando e mantendo em dia os serviços ministeriais da Promotoria de Aquidabã e distritos. **PRODUTIVIDADE:** Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do PROEJ uma produtividade excelente observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 396 (trezentos e noventa e seis) registros nos últimos 6 meses. Os registros dizem respeito à atuação da candidata em procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade da Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Pelo Sistema Arquimedes há o registro de que a candidata requerente manifestou-se, de Agosto a Dezembro/2014, em 708 (setecentos e oito) processos judiciais. Neste aspecto a candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, a par das 03 ações civis públicas, também de diversas tomadas de TAC e Recomendações. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. Registro a atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: Proposições de ações civis públicas objetivando: obrigação de não fazer em face do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nossa Senhora do Socorro, obrigação de fazer em face do Estado de Sergipe no sentido de fornecer serviço da Defensoria Pública na Comarca de Pacatuba; condenação por improbidade administrativa em face do Prefeito de Barra dos Coqueiros; interdição da 11ª Delegacia Metropolitana, entre outras. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. A Corregedoria-Geral informou que a candidata concorrente vem alimentando os Sistemas Arquimedes, PROEJ, IDEPOL e CITT. Ademais, foi registrado em Correição que não havia ação penal há

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mais de 15 (quinze) dias em gabinete, pendente de manifestação na Promotoria. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. Anote-se que a candidata JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA, figurou 01 (uma) vez em lista de merecimento, no procedimento de remoção por merecimento para a PROMOTORIA DE CAMPO DO BRITO, ocorrida na 18ª Sessão Extraordinária do CSMP, realizada no dia 23.10.2014. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito, a candidata apresentou com o seu requerimento certificado de conclusão de Pós-Graduação Lato sensu em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Tiradentes em 2002. Anote-se, ainda, a publicação do artigo "Evolução do Conceito de Família no Direito Brasileiro", na Revista do Ministério Público de Sergipe. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que a candidata requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o início de férias e seu retorno; vem alimentando, em dia, os sistemas Arquimedes e PROEJ. PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, a candidata comprovou com o seu requerimento algumas ações proativas: obrigação de não fazer em face do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nossa Senhora do Socorro, obrigação de fazer em face do Estado de Sergipe no sentido de fornecer serviço da Defensoria Pública na Comarca de Pacatuba; interdição da 11ª Delegacia Metropolitana, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação participando, assiduamente, de todas as reuniões de trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, procurando sempre ter participação propositiva, visando o aperfeiçoamento da Instituição, sendo partícipe como membro da Comissão de Relevância Pública - Gestão Municipal de Trânsito. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Quanto a este requisito, a candidata participou de Censo Social no Município de Maruim, conforme consta de sua planilha de ocorrências funcionais. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO Quanto a este requisito a candidata juntou com seu requerimento comprovante de deflagração de uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente em face do município de Umbaúba. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA: Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: ação civil pública para lotação de Defensor Público na Comarca; audiência com a Fundação Hospitalar da Saúde objetivando se restabeleça o fornecimento do medicamento Glivec usado para o tratamento de leucemia no país; audiência com os representantes do Executivo Municipal de Riachão do Dantas para discussão acerca do descumprimento de lei Municipal que rege a atividade do Magistério; ação civil pública objetivando a interdição da 11ª Delegacia Metropolitana, entre outras. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista triplíce, com vista a remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carira. **5) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "José Rony Silva Almeida"**: A candidata é Promotora de Justiça Titular da Comarca de

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aquidabã desde janeiro de 2012, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carira, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 01/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 18ª posição (3º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça de Carira, concorrem 03 (três) candidatos do 3º quinto, 02 (dois) candidatos do 4º quinto e 01(um) candidato do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: A Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da Promotoria de Justiça de Carira, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 17 de novembro de 2006, tendo se titularizado em 26/01/2012. Após, em 22 de agosto de 2013, fora removida para a Promotoria de Justiça de Aquidabã e, a partir de 07 a 31/01/2015, oficiou na 4ª Promotoria de Justiça Distrital de Aracaju, por designação. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Aquidabã, desde agosto de 2013. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que a Promotora de Justiça Joelma Soares Macêdo de Santana, após ter sido removida para a Promotoria de Justiça de Aquidabã, figurou na lista de merecimento por 01 vez, apenas. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A requerente participou do Curso de Vitaliciamento para Promotor de Justiça. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: A candidata possui Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Tiradentes em 2002. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional da Requerente a averbação de publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público,

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista tríplice, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da Promotoria de Carira. Assim, por unanimidade, Doutora **Joelma Soares Macêdo de Santana** (3º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a terceira candidata a compor a lista tríplice. Ultimada a votação, a lista tríplice passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1º candidata: **Maria Rita Machado Figueirêdo**(3º quinto), com 05 (cinco) votos, 2º candidata: **Mônica Antunes Rocha R. Da Silva** (3º quinto), com 05 (cinco) votos e 3º candidata: **Joelma Soares Macêdo de Santana** (3º quinto), com 05 (cinco) votos. Em seguida, atendendo-se ao posicionamento fixado anteriormente e aos mandamentos legais contidos no artigo 93, inciso II, alínea 'a', combinado com o artigo 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988; no artigo 61, inciso III, da Lei nº 8.625/93; no artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, no artigo 18, § 7º, da Resolução nº 04/2011-CSMP e no artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 05/2011-CSMP, o Conselho Superior procedeu à indicação da Promotora de Justiça Doutora **Maria Rita Machado Figueirêdo** (3º quinto), para preencher a vaga do cargo de Promotora de Justiça da Promotoria de Carira, visto que a candidata figurou por 05 (cinco) vezes alternadas em lista de merecimento, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. **2.2. APECIAÇÃO** do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final, objeto do **Edital 02/2015**, firmado pelos Promotores de Justiça: **Adriana Ribeiro Oliveira (72), Alexandre Albagli Oliveira (74), Talita Cunegundes F. da Silva (75), Suzy Mary de Carvalho Vieira (77), Renê Antônio Erba (78), Allana Rachel Monteiro B. S. Costa (79)*. Conselheira Relatora Doutora Ana Christina Souza Brandi. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade.** Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Doutora **Ana Christina Souza Brandi** que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Socorro, entrância final, regido pelo Edital nº 02/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça nº 4164, de 28 de janeiro de 2015, encartado à fl. 03 do volume I. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: **Adriana Ribeiro Oliveira, Alexandre Albagli Oliveira, Talita Cunegundes F. Da Silva, Suzy Mary de Carvalho Vieira, Renê Antônio Erba e Allana Rachel Monteiro B. S. Costa.** A relação de candidatos fora publicada no Diário da Justiça nº 4168, de 03 de fevereiro de 2015 (fls. 462 - volume de encerramento), não sendo apresentadas impugnações ou reclamações contra os inscritos (Certidão de fls. 475, do volume VIII). Registre-se que a candidata Allana Rachel Monteiro B. S. Costa formalizou pedido de desistência com relação a sua inscrição para remoção pelo critério de merecimento do Edital nº 02/2015 para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro (ofício 1416, datado de 20/02/2015 - Volume VIII). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os candidatos **declararam, expressamente**, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos últimos 06 (seis) meses. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos, ao final do volume de encerramento. **Em síntese, o relatório DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL** No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado observou regras e ritos das leis de regência, em especial, da Resolução nº 004/2011 do CSMP, de 18 de outubro de 2011, que regula, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, avaliação dos candidatos, segundo critérios objetivos. **DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES** Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011 - CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013: "Art. 4º - (...) § 1º - Para controle da consecutividade ou alternância de que trata o caput, serão elaboradas listas diversas para promoção e remoção. § 2º. A superveniência de remoção ou promoção,

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

qualquer que seja o critério, interrompe a consecutividade e alternância para fins de movimentação compulsória." A lista de remanescentes imediatamente anterior à que ora se analisa, que tratou da remoção pelo critério de merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Socorro, não registra candidatos inscritos. **DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Preceitua o **artigo 4º da Resolução nº 005/2011 do CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013**, que "*é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento, ainda que não integre o quinto de antiguidade mais elevado da lista de merecimento*", cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo §1º, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Examinando-se as listas pretéritas elaboradas em processos de remoção por merecimento, agregada à fls. 473 do volume de ENCERRAMENTO, verifica-se que: A Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira, após ter sido removida, pela última vez, para a Promotoria do Tribunal do Júri de N. S. Socorro, figurou em lista de merecimento por 01 (uma) vez, apenas. O Promotor de Justiça Alexandre Albagli de Oliveira não figurou em lista de merecimento após ter sido removido para a 1ª Promotoria Criminal de Itabaiana. Já os Promotores de Justiça Talita Cunegundes F. Da Silva, Suzy Mary de Carvalho Vieira e Renê Antônio Erba, após promovidos, não figuraram em listas de merecimento. **DA HABILITAÇÃO** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 02/90: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Ressalva-se que, em conformidade com o Assento número 001/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, **o inciso IV do artigo 68 da Lei Complementar 02/90, somente será aplicado às remoções, seja por antiguidade, seja por merecimento, bem como aos casos de nova permuta.** Todavia, sobreveio recente modificação no referido Assento, de modo que o inciso IV do artigo 68 da lei Complementar 02/90, passou a incidir sobre as Promoções e Remoções, ressalvado porém, o direito adquirido daqueles que, antes da alteração do referido provimento, haviam sido removidos por Permuta. Ademais, conforme determinação expressa no art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP, na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, para formação da lista tríplex, outros candidatos poderão ser chamados para completá-la, observando-se os quintos sucessivos. Nessas circunstâncias, estão habilitados à remoção, por merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Socorro, de Entrância Final - Edital nº 02/2015, os candidatos Adriana Ribeiro Oliveira, Alexandre Albagli Oliveira, Talita Cunegundes F. Da Silva, Suzy Mary de Carvalho Vieira e Renê Antônio Erba, por preencherem os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90. **DA INABILITAÇÃO** O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que "*não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo.*" Conforme exaustivamente explicitado, o **art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP**, permite que, na hipótese de **insuficiência** do número de candidatos do mesmo quinto para formação da lista tríplex, outros poderão ser chamados para completá-la, **observando-se os quintos sucessivos.** Temos, então, que **não há candidatos INABILITADOS a concorrerem à REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Socorro, de entrância final.** **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 - CSMP, esta Relatora se manifesta pela **HABILITAÇÃO** dos candidatos Adriana Ribeiro Oliveira, Alexandre Albagli Oliveira, Talita Cunegundes F. Da Silva, Suzy Mary de Carvalho Vieira e Renê Antônio

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Erba, no processo de **Remoção pelo Critério de Merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Socorro, de Entrância Final - Edital nº 02/2015**. Concluída a exposição do relatório pela Conselheira Relatora, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor **Josenias França do Nascimento**, que se manifestasse acerca do identificado procedimento de remoção, o qual observou que os candidatos, sob o aspecto funcional, estavam aptos a participar do certame. Em seguida, iniciou-se a votação para a composição da lista tríplex pela análise dos candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, conforme se infere das normas inscritas no artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Luiz Valter Ribeiro Rosário"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido titularizada em 12.12.2003 na Promotoria de Nossa Senhora do Socorro, removida, para a Promotoria de Justiça Da Comarca de Estância em 04.06.2007, foi promovida em 28.08.2012 para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto e, a partir de 07.01.2011, por designação, atua na 5ª Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, sendo que de 07/01 a 05/02/2015 atuou no CAOP de Proteção ao Rio São Francisco e às Nascentes, CAOP do 3º Setor e Promotoria de Justiça de Maruim. Ocupa, hoje, a 72ª posição no quadro de antiguidade, integrando o 5º quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 09/08/2014 a 09/02/2015, 1.138 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplex para a remoção pretendida. **2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, de entrância final, regido pelo Edital n.º 02/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 4164 de 28 de janeiro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Adriana Ribeiro Oliveira (5º Quinto), Alexandre Albagli Oliveira (5º Quinto), Talita Cunegundes F. Da Silva (5º Quinto), Suzy Mary de Carvalho Vieira (5º Quinto), Renê Antônio Erba (5º Quinto), Allana Rachel Monteiro B. S. Costa (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VIII), informando a desistência da Promotora de Justiça Allana Rachel Monteiro B. S. Costa (ofício 1416) e concluindo pela HABILITAÇÃO dos demais Promotores de Justiça inscritos. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que a candidata Adriana Ribeiro Oliveira integrou por 01 (uma) vez as listas de merecimento e os demais candidatos não figuraram em lista de merecimento. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplex de merecimento a indicação do meu primeiro voto é para a Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira, levando-se em consideração que, a priori, deve-se observar os nomes remanescentes da lista anterior, como dispõe o art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 02/1990. É de ser confirmado o seu nome também por ter preenchido os demais requisitos objetivos e subjetivos conforme

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatório da Corregedoria de fls. , bem como constatado seu ótimo desempenho no desenvolvimento de suas atribuições na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, a qual está designada desde 07/01/11. E ainda satisfaz os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. A Postulante comprovou ainda a participação em diversas atividades no âmbito institucional, colaborando para o seu aperfeiçoamento; bem como aprimoramento da cultura jurídica através da participação em cursos especializados, Prêmios e Publicações. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira, na lista de merecimento para remoção para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. A escolha final da Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira para a remoção por merecimento se faz no meu Voto levando-se em consideração que a candidata preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme argumentos acima especificados, os quais reitero para fins de justificar a escolha ora efetivada. **3) Conselheira "Ana Christina Souza Brandi"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003 na Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, tendo sido titularizada em 12.12.2003, removida para a Promotoria de Justiça da Comarca de Estância em 04.06.2007, promovida para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto em 28.08.2012, designada desde 07.01.2011 para a 5ª Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, e, de 07.01.2015 a 05.02.2015, por designação, atuou no CAOP de Proteção ao Rio São Francisco e às Nascentes, CAOP do 3º Setor e Promotoria de Justiça de Maruim. Ocupa, hoje, a 72ª posição no quadro de antiguidade, integrando o quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 09.08.2014 a 09.02.2015, 1138 (um mil cento e trinta e oito) procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **4) Conselheiro "Josenias Franca do Nascimento"**: A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por mérito para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, associada aos termos do Relatório de lavra da eminente Relatora do Processo Procuradora de Justiça ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI, pertinente a remoção objeto do Edital nº 02/2015, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: a) *está com os serviços em dia*; b) *não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido*; c) *não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista*; d) *não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista*; e) *está classificada na quarta quinta parte da lista de antiguidade*; f) *já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior, logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice* com vista a remoção por merecimento, tendo

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do 5º quinto o fizeram, inclusive a candidata pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice" (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: "a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista tríplice, seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Tribunais Superiores, que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, devem-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 02/2015-CSMP, apenas 1 (uma) candidata preencheu o requisito de atuar 2 (dois) anos na respectiva entrância; todavia, 2 (dois) candidatos classificados na 5ª quinta parte da lista de antiguidade deverão complementar a tríplice. Na fase de instrução complementar do processo, apesar de terem sido constatadas pendências no PROEJ da Promotoria de atuação da candidata, estas foram plenamente justificadas, uma a uma. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. Em relação a este critério, registra-se, conforme Relatório de Correição, o empenho da Promotora em reduzir, paulatinamente, o atraso na 5ª Promotoria dos Direitos do Cidadão de Aracaju. Agregue-se, ainda, a menção de elogio da Corregedoria Geral pelo reconhecimento do desempenho das atividades profissionais desenvolvidas no sentido de efetivar o 1º Plano Estratégico Plurianual de Ação do Parquet. ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. A candidata comprovou este critério objetivo com a juntada da sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a assiduidade daquela no seu local de trabalho atendendo a população, participando de audiências e comissões, realizando júris e despachando processos. DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta da menção de elogio da Corregedoria Geral pelo reconhecimento do desempenho das atividades profissionais desenvolvidas pela Requerente no sentido de efetivar o 1º Plano Estratégico Plurianual de Ação do Parquet, em 18 de fevereiro de 2013. Ressalta-se, ainda, o registro de louvor pela sua iniciativa na atuação na Promotoria do Meio Ambiente ao ajuizar, no dia 31 de agosto de 2012, bem elaborada ação civil pública contra o Município de Aracaju e EMSURB, no que pertine à política pública de controle de zoonoses. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do PROEJ uma produtividade excelente, observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 1136 (hum mil cento e trinta e seis) registros nos últimos 6 meses. Apesar de haver procedimentos fora do prazo, foi demonstrado pela Promotora a regular movimentação de cada procedimento. Os registros dizem respeito a atuação da candidata em procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade da Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Neste aspecto a candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, a par das 8 ações civis públicas mais recentes deflagradas. Registre-se que, analisadas as peças processuais pela candidata produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. Registro a atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: Proposições de ações civis públicas objetivando: obrigação de fazer em face do Estado no sentido de adotarem todas as medidas de estabilização necessárias à conservação do Edifício do Arquivo Público de Sergipe; obrigação de fazer em face do Município de Aracaju para realizar estudos técnicos prévios objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju; obrigação de fazer consistente em o Município de Aracaju apresentar o projeto de redefinição do Calçadão da "Passarela do Caranguejo". PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. Apesar de haver procedimentos fora do prazo no sistema PROEJ, foi demonstrado pela Promotora a regular movimentação de cada processo extrajudicial. Insta salientar que a Promotora onde a candidata está designada não tem atribuição para alimentar os sistemas IDEPOL, CITT, entre outros. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. A candidata requerente figurou 1 (uma) vez pelo critério de merecimento em lista tríplice para remoção ou promoção no procedimento de remoção por merecimento para a 2ª PROMOTORIA CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO, ocorrida na 9ª Sessão Extraordinária do CSMP, realizada no dia 29.07.2014. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito, a candidata apresentou com o seu requerimento participação na III Reunião do GNDH - Ano 2013 como membro da Mesa Diretiva da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural - COPEMA. Ademais, publicou o artigo intitulado "*Direito Humano ao desenvolvimento sustentável*", publicado na Revista "O Ministério Público e os objetivos do milênio". APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS. Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que as pendências no PROJ foram plenamente justificadas PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, a candidata comprovou com o seu requerimento algumas ações proativas: *obrigação de fazer em face do Município de Aracaju para realizar estudos técnicos prévios objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju; obrigação de fazer consistente em o Município de Aracaju apresentar o projeto de redefinição do Calçadão da "Passarela do Caranguejo", entre outras.* CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação participando assiduamente de Comissões, como a de Mobilidade Urbana no Ministério Público de Sergipe; a comissão para viabilizar a inscrição de projetos do Ministério Público no prêmio INNOVARE e para adoção de medidas necessárias à implementação do Censo Social no Estado de Sergipe. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quanto a este requisito, a candidata participou de Censo Social no Município de Maruim, conforme consta de sua planilha de ocorrências funcionais, bem como fez parte da Comissão do Planejamento Estratégico Plano Plurianual de Ação do Ministério Público. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO. Quanto a este requisito a candidata além de ter participado da Comissão do Planejamento Estratégico Plano Plurianual de Ação do Ministério Público, deflagrou ação civil pública objetivando a adoção de medidas de resguardo da saúde pública dos habitantes do Município de Aracaju, no que pertine à política pública de controle de zoonoses. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA. Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: *ação civil pública objetivando a adoção de medidas de resguardo da saúde pública dos habitantes do Município de Aracaju, no que pertine à política pública de controle de zoonoses; obrigação de fazer em face do Município de Aracaju para realizar estudos técnicos prévios objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju; participação no Censo Social do Município de Maruim.* Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista triplíce, com vista a remoção por merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. **5)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "José Rony Silva Almeida":** A candidata é Promotora de Justiça Titular da Promotoria do Júri de Nossa Senhora do Socorro. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar no lapso temporal de 01 (um) ano, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 02/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 72ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final concorrem 06 (seis) candidatos do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado.

Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: A Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 15 de setembro de 2003, tendo se titularizado em 12/12/2003. Após, em 04 de junho de 2007, fora removida para a Promotoria de Justiça da Comarca de Estância e, a partir de 28 de agosto de 2012, oficiou na Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, em razão de sua Promoção por Merecimento. Em 07 de janeiro de 2011, fora designada para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Umbaúba e pelo Núcleo de Apoio ao Rio São Francisco e, a partir de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2015 foi designada para responder pelo CAOP de Proteção ao Rio São Francisco e às Nascentes, e pelo CAOP do 3º Setor e Promotoria de Justiça de Maruim. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria do Júri de Nossa Senhora do Socorro. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que a Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira, após ter sido removida, pela última vez, para a Promotoria do Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro, figurou em lista de merecimento por 01 (uma) vez, apenas. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A candidata participou da III Reunião do GNDH - Ano 2013 como membro da Mesa Diretiva da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural - COPEMA. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional da Requerente a averbação de frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Publicou o artigo intitulado "Direito Humano ao desenvolvimento sustentável", publicado na Revista O Ministério Público e os objetivos do milênio. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista tríplice, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final. Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Adriana Ribeiro Oliveira**(5º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a primeira candidata a compor a lista tríplice. Dando continuidade a votação para a composição da lista de merecimento, a escolha do segundo candidato prossegue entre os requerentes habilitados do mesmo quinto, conforme determinam o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Luiz Valter Ribeiro Rosário"**: Adianto que o candidato satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitado a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido titularizado em 09.08.2004 na Promotoria de Justiça de Itabaiana, foi promovido para a Promotoria Criminal de Lagarto em 25.02.2014. removido, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana em 13.08.2014, e, por designação, a partir de 03.03.2011 atua na 5ª Promotoria de Meio Ambiente e Urbanismo, sendo que de 07.01 a 05.02.2015 atuou na Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Ocupa, hoje, a 74ª posição no quadro de antiguidade, integrando o 5º quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 09.08.2014 a 09.02.2015, 74 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que o candidato, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-o, pois, como apto a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, de entrância final, regido pelo Edital n.º 02/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 4164 de 28 de janeiro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Adriana Ribeiro Oliveira (5º Quinto), Alexandre Albagli Oliveira (5º Quinto), Talita Cunegundes F. Da Silva (5º Quinto), Suzy Mary de Carvalho Vieira (5º Quinto), Renê Antônio Erba (5º Quinto), Allana Rachel Monteiro B. S. Costa (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VIII), informando a desistência da Promotora de Justiça Allana Rachel Monteiro B. S. Costa (ofício 1416) e concluindo pela HABILITAÇÃO dos demais Promotores de Justiça inscritos. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que a candidata Adriana Ribeiro Oliveira integrou por 01 (uma) vez as listas de merecimento e os demais candidatos não figuraram em lista de merecimento. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu segundo voto é para o Promotor de Justiça Alexandre Albagli Oliveira, com ingresso no Ministério Público em 15/09/2003, foi titularizado em 09/08/2004 na Promotoria de Cristinápolis, promovido em 25/02/2014 para a Promotoria Criminal de Lagarto, tendo sido removido a última vez em 13/08/2014 para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana, onde empreendeu esforços contínuos para a regularidade das atividades judiciais, atuando também junto ao CAOP de Atividades Cíveis

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e Criminais, conforme Relatório de Correição Ordinária de fls. , Vol VIII. Ocupa a 74ª posição no quadro de antiguidade da entrância final, integrando seu quinto quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que o Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. O Postulante comprovou ainda a participação em diversas atividades no âmbito institucional, colaborando para o seu aperfeiçoamento; bem como aprimoramento da cultura jurídica através da participação em cursos especializados e Publicações. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento do Candidato, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão do Promotor de Justiça Alexandre Albagli Oliveira na lista de merecimento para remoção para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. **3) Conselheira "Ana Christina Souza Brandi":** Adianto que o candidato satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitado a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003 na Promotoria de Justiça de Itabaiana, tendo sido titularizado em 09.08.2004 na Promotoria de Justiça de Cristinápolis, promovido para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto em 25.02.2014, removido para a Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana em 13.08.2014, designado a partir de 03.03.2011 para a 5ª Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, e, de 07.01.2015 a 05.02.2015, por designação, atuou Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Ocupa, hoje, a 74ª posição no quadro de antiguidade, integrando o quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 09.08.2014 a 09.02.2015, 74 (setenta e quatro) procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que o candidato, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-o, pois, como apto a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **4) Conselheiro "Josénias França do Nascimento":** *A análise do requerimento do candidato pleiteante a remoção por mérito para a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, associada aos termos do Relatório de lavra da eminente Relatora do Processo Procuradora de Justiça ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI, pertinente a remoção objeto do Edital nº 02/2015, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que o mesmo: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na quarta quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior, logo, poderá ser indicado a formação da lista tríplice com vista a remoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do 3º, 4º e 5º quintos o fizeram, inclusive o candidato pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como*

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista triplíce" (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: "a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (grifo nosso). Pode-se notar *pela clareza da norma*, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista triplíce, seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É *entendimento corrente* nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à *ressalva feita*, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista triplíce, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista triplíce para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, deve-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista triplíce. Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 01/2015-CSMP, todos os candidatos concorrentes podem ser indicados à formação da lista triplíce, em virtude de estarem classificados na 5ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve candidato requerente classificado em quintos anteriores na respectiva lista. Na fase de *instrução complementar do processo*, a Corregedoria-Geral *informou* que o candidato concorrente vem alimentando regularmente os Sistemas Arquimedes, PROEJ, CITT e IDEPOL. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento do candidato acima indigitado, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento do candidato: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento do candidato, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. Em relação a este critério, restou verificado em Correição na PROMOTORIA CRIMINAL DE

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ITABAIANA, a excelência no tocante à organização do gabinete e os serviços em dia. De igual modo, registre-se, também, alimentação regular do Sistema Arquimedes e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Estabelecimentos Prisionais nas datas aprazadas. ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. O candidato comprovou este critério objetivo com a juntada da sua PLANILHA DE OCORRÊNCIAS FUNCIONAIS, a qual testifica a assiduidade daquele no seu local de trabalho, atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris. DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO na última Correição, onde foi registrado o excelente desempenho do Promotor de Justiça. PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério, o candidato apesar de atuar em uma Promotoria Criminal, tem um bom desempenho na área extrajudicial, totalizando 74 (setenta e quatro) registros nos últimos 6 meses. Pelo Sistema Arquimedes há o registro de que o candidato requerente manifestou-se, de Agosto/2014 a Fevereiro/2015, em 977 (novecentos e setenta e sete) processos judiciais. Registro a atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: Proposições de ações civis públicas objetivando: o regular fornecimento de merenda escolar por parte do Município de Tomar do Geru; a lotação de Defensor Público na Comarca de Cristinápolis; o oferecimento de alimentação para a população carcerária da DEPOL de Cristinápolis; regularização da fluoretação da água fornecida pela DESO, em Muribeca; reforma da DEPOL de Capela e aumento do efetivo policial local, entre outras. No âmbito judicial, o candidato juntou com seu requerimento peças de denúncias envolvendo quadrilhas especializadas em crimes de receptação de carga roubada, tráfico de drogas e roubo de carga, assim como alegações finais relativas à Operação Gavião, da Polícia Federal, como comprovação da relevância de sua atuação ministerial. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. A Corregedoria-Geral informou que o candidato concorrente vem alimentando os Sistemas Arquimedes, IDEPOL e CITT. Ademais, foi registrado em Correição que não havia ação penal há mais de 15 (quinze) dias em gabinete, pendente de manifestação na Promotoria. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. Anote-se que o candidato ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA não figurou em lista de merecimento em procedimento de remoção por merecimento. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito, o candidato informou a conclusão de pós-graduação em PROCESSO CIVIL pela FANESE e o título de Mestre em Direito pela UFS. Anote-se, ainda, a autoria dos estudos "A intervenção do Ministério Público no processo civil: um convite à reflexão no ano da debutante", publicado em revista do MP/SE; "O cabimento de embargos de declaração em sede de decisões interlocutórias", publicado em revista do MP/BA; "Direitos Fundamentais e fundamentação normativa: verso e anverso de uma mesma moeda", publicado nos Anais do IX Congresso Sergipano de Direito e Processo do Trabalho, realizado em 09 de agosto de 2012; "Os direitos fundamentais no Estado Moderno: matriz, conteúdo, gerações, dimensões, efeitos e limites", publicado no livro Temas de Direito Constitucional. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que o candidato requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o início de férias e seu retorno; vem alimentando em dia o sistema Arquimedes.

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, o candidato comprovou com o seu requerimento algumas ações proativas: o regular fornecimento de merenda escolar por parte do município de Tomar do Geru; a lotação de defensor público na Comarca de Cristinápolis; o oferecimento de alimentação para a população carcerária da DEPOL de Cristinápolis; regularização da fluoretação da água fornecida pela DESO, em Muribeca; reforma da DEPOL de Capela e aumento do efetivo policial local, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação participando, assiduamente, de todas as reuniões de trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, procurando sempre ter participação propositiva, visando o aperfeiçoamento da Instituição, sendo participe como membro de diversas comissões, como a da elaboração de edital para a realização de concurso público para os cargos de analista e técnico do MP/SE; para realização de concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do MP/SE; membro do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas; comissão voltada para viabilizar a inscrição de projetos para o prêmio Innovare, membro do Grupo de Trabalho visando à padronização de atuação das Promotorias de Justiça, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Quanto a este requisito, o candidato é membro do Grupo de Trabalho visando à padronização de atuação das Promotorias de Justiça e participou como membro da Comissão para elaboração de edital para a realização de concurso público para os cargos de analista e técnico do MP/SE e para realização de concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do MP/SE. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTIUIÇÃO Quanto a este requisito o candidato juntou com seu requerimento comprovante de deflagração de uma ação civil pública objetivando a regularização da fluoretação da água fornecida pela DESO, em Muribeca. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO: Quanto a este aspecto, o candidato apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: ação civil pública visando ao regular fornecimento de merenda escolar por parte do município de Tomar do Geru; a lotação de DEFENSOR PÚBLICO na Comarca de Cristinápolis; o oferecimento de alimentação para a população carcerária da DEPOL de Cristinápolis; regularização da fluoretação da água fornecida pela DESO, em Muribeca; reforma da DEPOL de Capela e aumento do efetivo policial local, denúncias envolvendo quadrilhas especializadas em crimes de receptação de carga roubada, tráfico de drogas e rouba de carga. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional do candidato inscrito ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista triíplice, com vista a remoção por merecimento para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA.5) **Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "José Rony Silva Almeida"**: O candidato é Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da cidade de Itabaiana desde 15 de setembro de 2003, como revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. O mesmo formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contidos no Edital nº 02/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação do candidato, cumpre realçar que o mesmo figura na 74ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final, concorrem 06 (seis) candidatos do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplex composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: O Promotor de Justiça, ora Candidato à vaga da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 15 de setembro de 2003, tendo se titularizado em 09/08/2004. Após, em 25 de fevereiro de 2014, fora promovido para a Promotoria Criminal de Lagarto e, em 13/08/2014 teve sua última remoção para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Nos últimos 06 (seis) meses o Candidato foi designado para atuar a partir de 07/01 a 05/02/2015, na Promotoria de Justiça de Campo do Brito, de acordo Relatório da Corregedoria Geral. Dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que o Promotor de Justiça vem desempenhando o seu labor. É dizer, o Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à 1ª Promotoria de Justiça Criminal da cidade de Itabaiana, desde setembro de 2003. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que o Promotor de Justiça Alexandre Albagli de Oliveira não figurou em lista de merecimento após ter sido removido para a 1ª Promotoria Criminal de Itabaiana. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: O candidato não acostou ao feito documentos comprobatórios de participação em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: O candidato é Pós-graduado em Processo Civil pela Fanese e Mestre em Direito, na Universidade Federal de Sergipe. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Em suas publicações constam: Coordenador do livro Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem ao Prof. J. J. Calmon de Passos, autor do estudo A intervenção do Ministério Público no processo civil: um convite à reflexão no ano da debutante, publicado em revista do MP/SE, autor do estudo O cabimento de embargos de declaração em sede de decisões interlocutórias, publicado em revista do MP/BA, autor do estudo Direitos Fundamentais e fundamentação normativa: verso e anverso de uma mesma moeda, publicado nos Anais do IX Congresso Sergipano de Direito e Processo do Trabalho, realizado em 09 de agosto de 2012, autor do estudo Os direitos fundamentais no Estado Moderno: matriz, conteúdo, gerações, dimensões, efeitos e limites, publicado no livro Temas de Direito Constitucional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para integrar a lista tríplice, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final. Assim, por unanimidade, Doutor **Alexandre Albagli Oliveira** (5º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser o segundo candidato a compor a lista tríplice. Dando continuidade a votação para a composição da lista de merecimento, a escolha do terceiro candidato prossegue entre os requerentes habilitados do mesmo quinto, conforme determinam o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Luiz Valter Ribeiro Rosário"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003, tendo sido titularizada em 15.12.2003 na 1ª Promotoria de Justiça, removida, para a Promotoria de Justiça de Riachuelo em 23.01.2012, foi promovida em 06.03.2014 para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância e, a partir de 17.02.2014, por designação, atua na 1ª Promotoria Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Ocupa, hoje, a 75ª posição no quadro de antiguidade, integrando o 5º quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC nº 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a remoção pretendida. **2) Conselheiro "Paulo Lima de Santana"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, de entrância final, regido pelo Edital n.º 02/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 4164 de 28 de janeiro de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Adriana Ribeiro Oliveira (5º Quinto), Alexandre Albagli Oliveira (5º Quinto), Talita Cunegundes F. Da Silva (5º Quinto), Suzy Mary de Carvalho Vieira (5º Quinto), Renê Antônio Erba (5º Quinto), Allana Rachel Monteiro B. S. Costa (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol VIII), informando a desistência da Promotora de Justiça Allana Rachel Monteiro B. S. Costa (ofício 1416) e concluindo pela HABILITAÇÃO dos demais Promotores de Justiça inscritos. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, verificando-se que a candidata Adriana Ribeiro Oliveira integrou por 01 (uma) vez as listas de merecimento e os demais candidatos não figuraram em lista de merecimento. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu terceiro voto é para a Promotora de Justiça Talita Cunegundes F. Da Silva, com ingresso no Ministério Público em 15/09/2003, foi titularizada em 15/12/2003 na Promotoria de Itabaianinha, removida em 23/01/2012 para a Promotoria de Justiça de Riachuelo e promovida em 06/03/2014 para a Promotoria Criminal de Estância, tendo sido

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

designada a partir de 17/02/2014 para atuar na 1ª Promotoria Distrital de Nossa Senhora do Socorro, conforme Relatório de Correição Ordinária de fls. , Vol VIII. Ocupa a 75ª posição no quadro de antiguidade da entrância final, integrando seu quinto quinto, não tendo sido removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que a Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. A Postulante comprovou ainda a participação em diversas atividades no âmbito institucional, colaborando para o seu aperfeiçoamento; Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Talita Cunegundes F. Da Silva na lista de merecimento para remoção para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro.3) **Conselheira "Ana Christina Souza Brandi"**: Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 15.09.2003 na 1ª Promotoria de Justiça, tendo sido titularizada em 15.12.2003, removida para a Promotoria de Justiça Criminal de Riachuelo em 23.01.2012, promovida para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância em 06.03.2014, e, designada a partir de 17.02.2014 para a 1ª Promotoria Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Ocupa, hoje, a 75ª posição no quadro de antiguidade, integrando o quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registro a impossibilidade do fornecimento de informações atualizadas em virtude da Promotora de Justiça estar em gozo de licença saúde, licença maternidade e licença prêmio desde 01.07.2014. Verifico que a candidato, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista triplíce para a remoção pretendida. 4) **Conselheiro "Josénias França do Nascimento"**: *A análise do requerimento do candidato pleiteante a remoção por mérito para a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, associada aos termos do Relatório de lavra da eminente Relatora do Processo PROCURADORA DE JUSTIÇA ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI, pertinente a remoção objeto do Edital nº 02/2015, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que o mesmo: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificada na quarta quinta parte da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior; logo, poderá ser indicado a formação da lista triplíce com vista a remoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente candidatos integrantes do 3º, 4º e 5º quintos o fizeram, inclusive o candidato pleiteante. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº*

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista triíplice" (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: "a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista triíplice seja formada exclusivamente por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista triíplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista triíplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, deve-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista triíplice. Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 01/2015-CSMP, todos os candidatos concorrentes podem ser indicados à formação da lista triíplice, em virtude de estarem classificados na 5ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve candidato requerente classificado em quintos anteriores na respectiva lista. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral acatou justificativa fornecida pelo candidato, que informou ter assumido de fato a Promotoria de Justiça de Maruim no dia 23 de outubro de 2014; observou a total insuficiência de servidores; situação agravada com o pedido de exoneração da Analista; e a péssima qualidade do serviço de internet, além de ter cumulado no mês de janeiro com a Assessoria da Corregedoria Geral, razão pela qual havia procedimentos extrajudiciais em atraso. Quanto aos Sistemas Arquimedes, CITT e IDEPOL, verificou-se que vem sendo alimentando em dia. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento do candidato acima indigitado, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento do candidato: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento do candidato, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial. DESEMPENHO: o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento,

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade.

OPEROSIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. No que se refere a este critério, restou verificado em Correição na 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU o bom desempenho do PROMOTOR RENÊ ANTÔNIO ERBA e servidores, que mantiveram os serviços em dia e organizados. Agregue-se, ainda, o voto de aplauso aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pela sua atuação profissional; particularmente em razão da operação que resultou na extinção da "Feira das Trocas" e notícias veiculadas na imprensa relacionadas a combate de sonegação de impostos, demonstrando a atuação diligente do candidato. De igual modo, registre-se, também, alimentação regular do Sistema Arquimedes e a apresentação dos Relatórios de Inspeção de Estabelecimentos Prisionais nas datas aprazadas.

ASSIDUIDADE: o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. O candidato comprovou este critério objetivo com a juntada de sua PLANILHA DE OCORRÊNCIAS FUNCIONAIS, a qual testifica a assiduidade daquele no seu local de trabalho, atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris.

DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO: Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO na última Correição, onde foi registrado o excelente desempenho do Promotor de Justiça. Agregue-se, ainda, o voto de aplauso aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pela sua atuação profissional; particularmente em razão da operação que resultou na extinção da "Feira das Trocas".

PRODUTIVIDADE: Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério o candidato comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do PROJ uma produtividade excelente, observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 631 (seiscentos e trinta e um) registros nos últimos 6 meses. Os registros dizem respeito à atuação do candidato em procedimentos extrajudiciais, e esta atuação dá visibilidade da Instituição para a sociedade em toda sua pujança. Pelo Sistema Arquimedes há o registro de que o candidato requerente manifestou-se, de Julho/2014 a Janeiro/15, em 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) processos judiciais. Registre-se que, analisadas as peças processuais pelo candidato produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico. Registro a atuação na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: Proposições de ações civis públicas objetivando: cessar o despejo de poluentes em lagoa de abastecimento da cidade de Nossa Senhora das Dores; proteção da saúde humana; improbidade administrativa; fornecimento de alimentação para presos provisórios; nomeação de Defensor Público para a Comarca; implantação de infraestrutura e esgotamento sanitário nos Bairros Santa Maria, Inácio Barbosa, Getúlio Vargas e Cidade Nova, entre outras. No âmbito judicial, o candidato promoveu ações penais contra proprietários de construtoras pela prática de crime ambiental, comprovando a relevância de sua atuação ministerial.

PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. A Corregedoria-Geral informou que o candidato concorrente vem alimentando os Sistemas Arquimedes, IDEPOL e CITT.

NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. Anote-se que o candidato RENÊ ANTÔNIO ERBA não figurou em lista de merecimento em procedimento de remoção por merecimento.

FREQÜÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS - Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisito, o candidato apresentou com o seu requerimento Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que o candidato requerente vem encaminhando os Relatórios de Visitas a Delegacias de Polícia; comunica o início de férias e seu retorno; vem alimentando em dia o sistema Arquimedes. PROATIVIDADE - Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, o candidato comprovou com o seu requerimento algumas ações proativas: cessar o despejo de poluentes em lagoa de abastecimento da cidade de Nossa Senhora das Dores; proteção da saúde humana; improbidade administrativa; fornecimento de alimentação para presos provisórios; nomeação de Defensor Público para a Comarca; implantação de infraestrutura e esgotamento sanitário nos Bairros Santa Maria, Inácio Barbosa, Getúlio Vargas e Cidade Nova, entre outras. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS - Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação participando, assiduamente, de todas as reuniões de trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, procurando sempre ter participação propositiva visando o aperfeiçoamento da Instituição, sendo partícipe como membro de comissões para realização de processos seletivos e concursos públicos no âmbito do Ministério Público. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Quanto a este requisito, o candidato participou como membro de comissões para realização de processos seletivos e concursos públicos no âmbito do Ministério Público, bem como, foi o Promotor responsável pela estruturação e início do funcionamento da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTIUIÇÃO Quanto a este requisito, o candidato juntou com seu requerimento comprovante de deflagração de uma ação civil pública objetivando cessar o despejo de poluentes em lagoa de abastecimento da cidade de Nossa Senhora das Dores. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO INSCRITO: Quanto a este aspecto, o candidato apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: ação civil pública visando cessar o despejo de poluentes em lagoa de abastecimento da cidade de Nossa Senhora das Dores; proteção da saúde humana; improbidade administrativa; fornecimento de alimentação para presos provisórios; nomeação de Defensor Público para a Comarca; implantação de infraestrutura e esgotamento sanitário nos Bairros Santa Maria, Inácio Barbosa, Getúlio Vargas e Cidade Nova; preservação de patrimônio cultural (Cacique Chá), entre outras. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional do candidato inscrito RENÉ ANTÔNIO ERBA, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista triplíce, com vista a remoção por merecimento para a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO. **5) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "José Rony Silva Almeida"**: A candidata é Promotora de Justiça da Promotoria Criminal da Comarca de Estância, desde 17.02.2014. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 02/2015, bem como nas normas inscritas nos

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 75ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final, concorrem 06 (seis) candidatos do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante HABILITADA a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I- Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: A Promotora de Justiça, ora Candidata à vaga da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, ingressou na carreira do Ministério Público de Sergipe em 15 de setembro de 2003, tendo se titularizado em 15/12/2003. Após, em 06 de março de 2014, fora promovida para a Promotoria de Justiça Criminal de Estância e, em 23/01/2012 fora removida para a Promotoria de Justiça de Riachuelo. Sua última designação foi a partir de 17/02/2014, para a 1ª Promotoria Distrital de Nossa Senhora do Socorro, de acordo Relatório da Corregedoria Geral. Dos documentos acostados aos autos pela candidata, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais e outros documentos relativos à atividade ministerial extrajudicial, que denotam a dedicação e presteza com que a Promotora de Justiça vem desempenhando o seu labor. É dizer, a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria Criminal da Comarca de Estância, desde março de 2014. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o *in folio*, temos que a Promotora de Justiça Talita Cunegundes F. Da Silva não figurou em lista de merecimento. III- Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: A candidata não acostou ao feito documentos comprobatórios de participação em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional da Requerente a averbação de frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional da Requerente a averbação de publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme vislumbra-se no relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para integrar a lista tríplice, por merecimento, dentre os candidatos à vaga da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, de entrância final. Assim, por maioria,

Diário n. 4239 de 27 de Maio de 2015

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Doutora **Talita Cunegundes F. Da Silva** (5º quinto), com 04 (quatro) votos, passa a ser a terceira candidata a compor a lista tríplex. O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor **Josenias França do Nascimento**, justificou seu voto no Promotor de Justiça, Doutor Antônio Renê Erba. Ultimada a votação, a lista tríplex passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1º candidata: **Adriana Ribeiro Oliveira** (5º quinto), com 05 (cinco) votos, 2º candidato: **Alexandre Albagli Oliveira** (5º quinto), com 05 (cinco) votos e 3º candidata: **Talita Cunegundes F. Da Silva** (5º quinto), com 04 (quatro) votos. Em seguida, o Conselho Superior em observância ao regramento disposto no artigo 68, inciso VI, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 18, *caput*, da Resolução nº 04/2011 e no artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 05/2011, ambas do CSMP, procedeu à indicação obrigatória da candidata Promotora de Justiça Doutora **Adriana Ribeiro Oliveira**, porquanto, dentre os componentes da multicidada lista, é a única que completou o interstício temporal mínimo de 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância. Encerrada a votação, foi escolhida pelo Conselho Superior, por unanimidade, a Promotora de Justiça Doutora **Adriana Ribeiro Oliveira**, (5º quinto), para ser removida, pelo critério de merecimento, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotora de Justiça da 2ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EMPAUTA** da seguinte matéria: 1) Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, acerca da existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, para a Promotoria de Justiça de Pacatuba. 2) Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, acerca da existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, para a Promotoria do Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, **Manoel Cabral Machado Neto**, Secretário do CSMP, lavrei presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.